

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2007.
(Do Sr. Flávio Dino e outros)

Prorroga os mandatos de eleitos nos anos de 2004 e 2006, visando à realização de eleições gerais em 2010 e à fixação de novas datas para as posses nos Poderes Executivos

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores cujos mandatos iniciaram em 1º de janeiro de 2005, ou aqueles que os sucederam, têm seus mandatos prorrogados até o dia 31 de dezembro de 2010.

Art. 2º Quando das eleições de 2010, simultaneamente com o pleito para os demais cargos eletivos, serão eleitos os novos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, a serem empossados no dia 1º de janeiro de 2011.

Parágrafo único. Os prefeitos e vice-prefeitos alcançados pela prorrogação dos seus mandatos não poderão concorrer à reeleição no pleito de 2010.

Art. 3º Os mandatos dos Governadores e Vice-Governadores iniciados no dia 1º de janeiro de 2007 ficam prorrogados até o dia 1º de janeiro de 2011, a fim que as posses dos eleitos em 2010 ocorram no dia 2 de janeiro de 2011.

Art. 4º Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente da República iniciados no dia 1º de janeiro de 2007 ficam prorrogados até o dia 2 de janeiro de 2011, a fim que as posses dos eleitos em 2010 ocorram no dia 3 de janeiro de 2011.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta não é nova, tampouco o debate que a gerou. Pretende-se o estabelecimento de eleições gerais no Brasil, já no ano de 2010. Com isso, haverá um período mais adequado para discussão e aprovação da reforma política, sem a pressão imediatista derivada do calendário eleitoral.

Poupar-se-á o país, já em 2008, de gastos superiores a R\$ 1 bilhão, computando-se despesas da Justiça Eleitoral e custos de campanhas.

Ademais, devem ser considerados os impactos fiscais e sociais da paralisação e/ou redução das atividades dos agentes políticos, a cada dois anos, por período nunca inferior a seis meses (escolha de candidatos, convenções, campanhas, transições governamentais). Essa é a experiência brasileira, que deve ser considerada pelos legisladores pátrios com primazia sobre a leitura de modelos vigentes em outras nações.

A proposição não é antidemocrática. Os atuais prefeitos e vereadores foram eleitos livremente pelo povo. Se estiverem tendo comportamento ímprobo e negligente, há muitos meios de afastá-los, sem que seja necessário aguardar novas eleições. Além disso, a prorrogação será efetuada pelo Poder Constituinte Derivado, plenamente legitimado a adaptar as normas constitucionais às novas exigências sociais, ressalvadas somente as cláusulas pétreas. Quanto a estas, nada do previsto no art. 60, § 4º, da Carta, será abolido ou tendencialmente abolido por força da aprovação da presente PEC.

Merece atenção o fato de que grande parte dos prefeitos eleitos em 2004 sofrerá uma restrição, em razão da prorrogação dos seus mandatos: não poderão concorrer à reeleição em 2010, minimizando drasticamente investidas por dez anos. Estas só ocorrerão nos casos dos eleitos em 2000 e reeleitos em 2004.

A proposta é qualitativamente superior a aquelas que pretendem eleições municipais em 2008 para mandatos de seis anos, com coincidência das eleições somente no distante ano de 2014. Neste caso, em face do conhecimento antecipado da duração excepcional dos mandatos (seis anos), os custos das campanhas aumentarão exponencialmente, com prejuízos evidentes à racionalização dos processos eleitorais e à redução da força do poder econômico. Sem contar que, segundo tal alternativa e mantida a reeleição, a imensa maioria dos mandatários municipais cumprirá um período de dez anos: os eleitos em 2004, porque concorrerão à reeleição em 2008 em busca de permanência no governo até 2014; os eleitos originariamente em 2008 (para seis anos), porque certamente buscarão a reeleição até 2018.

Não se ignora que a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, em outras legislaturas, considerou que as prorrogações de mandatos seriam inconstitucionais, em face de violação a cláusulas pétreas. Não obstante o respeito que manifestamos em relação a tais decisões da CCJ, são elas destituídas de efeito vinculante, e todos sempre devemos estar abertos à possibilidade de novos debates.

É de se frisar que, na ocasião mais recente em que se deu deliberação similar pelo Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

MS 20257 / DF - DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator: Min. DECIO MIRANDA

Julgamento: 08/10/1980

Órgão Julgador: TRIBUNAL

PLENO

Ementa

Mandado de segurança contra ato da Mesa do Congresso que admitiu a deliberação de proposta de emenda constitucional que a impetração alega ser tendente à abolição da República. Cabimento do mandado de segurança em hipóteses em que a vedação constitucional se dirige ao próprio processamento da lei ou da emenda, vedando a sua apresentação (como é o caso previsto no parágrafo único do artigo 57) ou a sua deliberação (como na espécie). Nesses casos, a inconstitucionalidade diz respeito ao próprio andamento do processo legislativo, e isso porque a Constituição não quer - em face da gravidade dessas deliberações, se consumadas - que sequer se chegue à deliberação, proibindo-a taxativamente. A inconstitucionalidade, se ocorrente, já existe antes de o projeto ou de a proposta se transformar em lei ou em emenda constitucional, porque o próprio processamento já desrespeita, frontalmente, a Constituição. **Inexistência, no caso, da pretendida inconstitucionalidade, uma vez que a prorrogação de mandato de dois para quatro anos, tendo em vista a conveniência da coincidência de mandatos nos vários níveis da Federação, não implica introdução do princípio de que os mandatos não mais são temporários, nem envolve, indiretamente, sua adoção de fato.** Mandado de segurança indeferido.

Quanto ao mérito do debate e sua urgência, importante destacar o entendimento do eminente ex-parlamentar e ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, Nelson Jobim, em audiência pública na Câmara dos Deputados:

“Entendo, portanto, que, dessa perspectiva de sintonia, uma eleição só resolve o problema, porque teremos também um só problema. As campanhas eleitorais para Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereador acabam se uniformizando. Teremos, então, um acoplamento que seguramente reduzirá custos, mantido o modelo de voto uninominal. Estou falando sobre modelo atual e não sobre os modelos que estão sendo discutidos pela Comissão Especial que trata da reforma política.

Vamos falar sobre a situação vigente. Da perspectiva dos senhores e da perspectiva do processo eleitoral — e estou dizendo da perspectiva dos senhores porque se trata de uma realidade concreta da qual não nos podemos afastar — considero conveniente a coincidência das eleições. Assim, haverá 4 anos de discussões políticas e eleições de 4 em 4 anos, o que dará certa oxigenação ao processo.

Problemas podem surgir dessa coincidência. O primeiro deles é acadêmico. Usarei a expressão eleição nacional para incluir os Governadores de Estado e Deputados Estaduais, e eleição municipal exclusivamente para incluir Vereadores. Dirão os cientistas políticos: “Não podemos juntar eleição municipal com eleição estadual e nacional, porque a realidade política da eleição municipal tem um pressuposto eleitoral distinto da eleição de Governos”. De 2 em 2 anos, quando há eleição municipal, os candidatos terão de circular em todos os Municípios em que têm votos. Ao chegar ao Município, é preciso saber qual coligação foi feita, porque as coligações do Município A não são iguais às do Município B, o discurso viável no Município A não é viável no Município B, os adversários políticos no Município A são diversos dos do Município B. A eleição nacional cortaria isso...”

As conseqüências das eleições a cada dois anos, para o próprio funcionamento do Congresso Nacional, foram também abordadas pelo eminente jurista:

“No primeiro ano, há uma função legislativa e, no segundo ano, uma paralisação. A partir de agosto, vai ocorrer a necessidade daquele processo referido no início, ou seja, a consolidação das bases eleitorais. Provavelmente vamos ter disputas. (...) Então, temos uma paralisação legislativa. Essa história de dizer que a eleição de 2 em 2 anos alimenta é teoria política, nada tem a ver com o mundo real. O que tem a ver com o mundo é que, durante a eleição municipal, há uma guerra, que repercutirá ao término da eleição, porque terminada a eleição, um dos senhores será vitorioso e outros, derrotados. Um dos senhores vai atribuir a derrota ao outro, e aí se estabelece enorme confusão no processo decisório da Câmara, que não tem nada a ver, às vezes, com a questão local. Ou seja, a guerra local, causada no segundo ano do mandato, vai condicionar o quarto ano do mandato.”

Finalmente, com pressuposto formal similar – a de que o Poder Constituinte Derivado pode prorrogar mandatos de modo fundamentado e razoável – agregamos à proposta tema também antigo: a problemática das posses presidenciais em 1º de janeiro. Adotamos saída escalonada, de maneira que nos dias 1º, 2 e 3 de janeiro haveria todas as solenidades, sem nenhum prejuízo ao país e ao funcionamento das Administrações.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado **Flávio Dino**
PCdoB/MA